

Acórdão: 16.473/04/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010109859-05  
Impugnante: Cássia Máquinas Agrícolas Ltda  
Proc. S. Passivo: Luiz Henrique de Almeida  
PTA/AI: 16.000070332-45  
Inscr. Estadual: 151.483015.00-15  
Origem: DF/Passos

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS – Pedido de restituição de valor recolhido em virtude da não observância da alteração trazida pelo Decreto 41.218/2000, que alterou para 68,88% a parcela de redução na base de cálculo do ICMS, nas operações internas com máquinas e implementos agrícolas relacionados no Anexo XIV do RICMS/96. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, vez que a Requerente não atendeu o disposto no art. 166 do CTN.**

**Impugnação improcedente. Decisão Unânime.**

**RELATÓRIO**

Mediante requerimento de fls. 2, a empresa acima identificada pleiteia restituição, sob a forma de aproveitamento de crédito, da importância de R\$3.342,28 (três mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), ao argumento de que efetuou pagamento a maior de ICMS, no período de 01/08/2000 a 10/09/2001, em virtude da não observância da alteração trazida pelo Decreto 41.218, de 23/08/2000, que alterou para 68,88% a parcela de redução na base de cálculo do ICMS, nas operações internas com mercadorias relacionadas no anexo XIV (item 21, do Anexo IV, do RICMS/96).

Apresenta documentos de fls. 3/329, para fundamentar seu pedido.

O Fisco, analisando o pedido e a documentação apresentada, entende que a solicitação encontra-se em desacordo com o artigo 36, § 1º, item 3 e § 2º, da CLTA/MG, c/c artigo 92, § 2º, do RICMS/96 (fls. 345/346), sendo a Requerente intimada a complementar a documentação necessária, conforme fls. 348.

A Requerente, atendendo parcialmente a intimação, apresenta a documentação de fls. 352/380, manifestando-se às fls. 350/351.

A Chefia da AF/Passos, tendo em vista o parecer de fls. 382/386, indefere o pedido de restituição, conforme despacho de fls. 387.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a Contribuinte apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 395/397.

Afirma que, no período de 1º de agosto de 2000 a 10 de setembro de 2001, por não observar a alteração trazida pelo Decreto 41.218, de 23.08.2000, calculou indevidamente o ICMS destacado em suas notas fiscais no referido período, apurando um valor de R\$3.342,28 pago a maior.

Alega que anexou ao seu pedido, cartas de correção, que foram enviadas aos produtores que adquiriram, no período em apreço, produtos considerados pela legislação como investimentos, notificando-os que observassem o valor correto a ser considerado. Informa que deixou de notificar aqueles produtores/consumidores que adquiriram material e/ou peças de reposição, vez que não poderiam aproveitar qualquer valor a título de crédito.

Alega, ainda, que a Administração Fazendária de Cássia fez um levantamento completo sobre o referido pedido, conferindo e analisando todos os produtores que poderiam ter aproveitado algum crédito e se manifestou parcialmente favorável, conforme conclusão às folhas 342/343 deste PTA.

Observa que a Administração Fazendária de Passos, alegando vícios no pedido do contribuinte, desconsiderou a conclusão da AF/Cássia.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação e, conseqüentemente, o deferimento do pedido de Restituição.

### DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls. 399/404, refuta as alegações da Impugnante, argumentando que a impugnação não trouxe qualquer fato novo que pudesse ensejar a revisão do parecer de fls. 382/386.

Afirma que a planilha de fls. 3/10 não apresenta percentuais de redução por documento, nem o valor da base de cálculo reduzida e que, em vários casos, quando o valor do frete integra o valor total da nota fiscal, o mesmo não está sendo considerado para fins de cálculo do imposto, pela Impugnante, conforme exemplificado às fls. 401.

Argumenta que o RICMS/96, em seu artigo 96, inciso XI, alínea “c”, subalínea “c.1”, veda a comunicação por carta para corrigir valores e que, além de ter informado alteração de valor por carta de correção, o contribuinte o fez em prazo superior a oito dias, chegando a ser algumas vezes superior a um ano.

Conclui, assim, que não ficou comprovado que todos os destinatários das Notas Fiscais relacionadas às fls. 4/10 deixaram de aproveitar, de alguma forma, os créditos constantes das mesmas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta que não foram apresentadas autorizações dos destinatários permitindo que a Impugnante requeresse a restituição dos valores destacados a maior em suas notas fiscais.

Sustenta que a legislação é clara quando determina que a restituição será feita a quem provar haver assumido o respectivo encargo financeiro ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la e que as cartas de correção apresentadas, além de conterem os vícios apontados, não autorizam a Requerente a solicitar a restituição.

Argumenta que não procede a alegação de que a chefia da AF de Passos reconhece e ratifica o levantamento efetuado pela AF I Cássia, em razão do despacho de fls. 341, ressaltando que a AF I de Cássia não tinha como conferir se produtores de municípios que não pertencem à sua circunscrição, alguns até de outros Estados, aproveitaram ou não tais créditos.

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 406 a 409, opina pela improcedência da Impugnação.

---

### **DECISÃO**

Versa o presente PTA sobre pedido de restituição de ICMS, sob a forma de aproveitamento de crédito, ao argumento de que foi efetuado pagamento a maior de ICMS, no período de 01/08/2000 a 10/09/2001, em virtude da não observância da alteração trazida pelo Decreto 41.218, de 23 de agosto de 2000, que alterou para 68,88% a parcela de redução na base de cálculo do ICMS, nas operações internas com máquinas e implementos agrícolas, relacionados no Anexo XIV do RICMS/96.

Conforme demonstrado na manifestação fiscal, o levantamento feito pela Requerente apresenta algumas inconsistências e não foram apresentados comprovantes de que todos os destinatários não se aproveitaram dos créditos destacados nas Notas Fiscais em apreço.

Não obstante essas considerações, tem-se que o fator principal a impedir o reconhecimento à restituição pleiteada refere-se à questão da repercussão do tributo, ou seja, **a Requerente não comprova ter assumido o encargo financeiro do imposto indevidamente pago, nem estar autorizada pelos destinatários a receber a restituição**, deixando, assim, de atender o disposto no art. 166 do CTN, bem como norma idêntica constante da legislação tributária estadual – art. 36, § 2º, da CLTA/MG e art. 92, § 2º do RICMS/96:

“A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la”.

Ressalte-se que as cartas de correção apresentadas, não suprem, absolutamente, a ausência de autorização dos destinatários. Ao contrário, esbarram em vedação expressa na legislação (art. 96, do RICMS/96):

“Art. 96 (...)

XI - (...)

c - é vedada a comunicação por carta para:

c.1 - corrigir valores ou quantidades;

(...)”

Assim sendo, o indeferimento do pedido de restituição deve ser mantido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 10/03/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Mauro Rogério Martins**  
**Relator**